



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77
Recurso nº : 135.769 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : PEMATEC – TRIANGEL DO BRASIL LTDA
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº : 103-21.885

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ – DEPÓSITO JUDICIAL – VARIAÇÕES MONETÁRIAS. Não é factível o lançamento das variações monetárias ativas, como receitas, quando não existe a contabilização das contrapartidas das variações monetárias passivas registradas no passivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que o provia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77
Acórdão nº : 103-21.885

Recurso nº : 135.769
Recorrente : PEMATEC – TRIANGEL DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em 27/06/1997, que formalizou o crédito tributário, com multa de ofício e demais acréscimos cabíveis. As infrações encontradas entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995 foram descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 150/162.

2. A fiscalização, de acordo com a Descrição dos Fatos, classificou as faltas, em síntese, da seguinte forma:

2.1. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. Caracterizadas pela falta de atualização monetária de depósitos judiciais, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

2.2. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. Caracterizada pela própria apropriação como despesa operacional da variação monetária sobre contribuição Cofins depositada em juízo, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

2.3. REGIME DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PEEJUÍZOS. Caracterizada pela reversão total ou parcial de prejuízos fiscais apurados no período de janeiro de 1993 até dezembro de 1995.

2.4. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. ADIÇÕES. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. Caracterizada pela falta de adição da contribuição Cofins depositada em juízo.

2.5. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. EXCLUSÕES INDEVIDAS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. Caracterizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77
Acórdão nº : 103-21.885

pela exclusão do lucro líquido do Finsocial e da Cofins, com apoio de medida judicial nos períodos de janeiro a março de 1992 e abril de 1992 a março de 1993, e, também, dos valores depositados em juízo referentes à Cofins.

2.6. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO. POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. Caracterizadas pela reversão de despesas apropriadas a título de abatimentos sobre vendas.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 200/215, em 30/07/1997, onde aduz, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. Vários dos dispositivos capitulados são inaplicáveis, quer porque se encontravam revogados, quer porque não guardam qualquer pertinência com a descrição da suposta infração;

3.2. O percentual da multa aplicada não foi indicado no auto de infração;

3.3. O auto de infração desprovido das indicações precisas da disposição legal infringida da penalidade efetivamente aplicada e das provas em que se baseia a acusação fiscal é um ato administrativo Inconstitucional e nulo de pleno direito;

3.4. A ampla defesa obviamente pressupõe o conhecimento integral pelo acusado de todos os termos e elementos da acusação formulada. Assim, face às omissões na especificação e no fornecimento à requerente dos "elementos de acusação", a impugnante foi impossibilitada de exercer plenamente seu direito de defesa, assegurando a todos os contribuintes;

3.5. Os valores depositados em juízo já foram convertidos em renda da união, sendo incabível nova tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77

Acórdão nº : 103-21.885

4. Tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos da exigência sob apreciação, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de serem esclarecidos alguns pontos do presente lançamento.

5. A fiscalização em resposta ao pedido efetuado pela DRJ/Campinas fez a Informação Fiscal às fls. 328/329. Relata, desta forma, que não houve o registro de variações monetárias passivas sobre as obrigações tributárias registradas contabilidade a título de Cofins, anexando, ainda, os demais documentos solicitados.

6. Aproveitando a oportunidade, a contribuinte, por intermédio de suas advogadas, acrescentou à sua defesa os seguintes fundamentos:

6.1. O auto de infração não merece prosperar porque seus fundamentos violam não só o princípio contábil da Competência, mas também diversos dispositivos constitucionais e legais;

6.2. Mesmo aqueles que entendem a impossibilidade de dedução dos valores discutidos em juízo segundo o regime de competência não têm dúvidas quanto a sua dedutibilidade para fins fiscais no momento de conversão dos montantes depositados em renda da União Federal;

6.3. Tendo em vista que as variações monetárias passivas dos depósitos representam apenas acessórios, cujas regras de dedutibilidade são as mesmas do principal, são válidos os argumentos já expostos;

6.4. É inadmissível a tributação das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, por não existir a disponibilidade econômica e jurídica com relação a elas, requisito essencial à incidência do IRPJ. A tributação dos acréscimos ao valor original decorrentes de correção monetária somente pode ocorrer no momento dos levantamentos dos depósitos por parte do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao apreciar a impugnação, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado sua Decisão na forma abaixo transcrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77

Acórdão nº : 103-21.885

***Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995.

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA – A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificada dos autos de infração e de seus anexos, lavrados com observância das formalidades legais, e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal.

NULIDADE – Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1993, 30/09/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 31/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995.

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. POSTERGAÇÃO. Inexiste postergação de pagamento de imposto devido ao descumprimento puro e simples de legislação fiscal que determina o regime de caixa para o reconhecimento das despesas com tributos.

POSTERGAÇÃO. DEDUÇÃO ANTECIPADA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. Afasta-se a hipótese de postergação, quando o auto de infração é lavrado antes do pagamento espontâneo do imposto devido.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 30/11/1994,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77

Acórdão nº : 103-21.885

31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995,
31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995,
31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995.

Ementa: VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Descabe o lançamento das variações monetárias ativas como receita, quando não há a contabilização das respectivas despesas de atualização monetária das obrigações registradas no passivo.

Lançamento Procedente em Parte.”

Vieram os recursos de Ofício e o Voluntário.

No recurso voluntário, o sujeito passivo, alega, em síntese, as mesmas razões aduzidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77
Acórdão nº : 103-21.885

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Compulsando os autos, verifico que dele constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos e o recurso voluntário. Todavia, constatei que o processo foi desmembrado para a cobrança da parte mantida pela decisão de primeira instância, eis que a autoridade preparadora negou seguimento ao recurso voluntário.

Em tais condições, tendo o sido o processo desmembrado, havendo, agora, também, o processo nº 13819.000861/2003-76, que se encontra, nesta data, no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo – SP, sugere-se sejam, para ele, trasladadas as peças referentes ao Recurso Voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de provimento parcial em impugnação onde a Turma Recursal, após diligência realizada na empresa, reconheceu que, por definição, a correção monetária do depósito judicial é absolutamente neutra, do ponto de vista de apuração de lucro contábil ou fiscal, posto que estará sendo absolutamente compensada com a correção do patrimônio líquido ou do capital de terceiro que o financiar.

De outro lado, ficou comprovado, mediante a informação fiscal de fis. 328/329 que a empresa não contabilizou as variações monetárias ativas e nem as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001148/97-77

Acórdão nº : 103-21.885

passivas incidentes sobre os depósitos judiciais relativos à Cofins, razão pela qual inexistiria razão a exigência, como receita, das variações monetárias ativas, eis que inexistentes as variações monetárias passivas.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, eis que é exatamente esta a orientação jurisprudencial desta Câmara, sobre a matéria.

Destarte, analisados os fatos, de acordo com os fatos, as provas e norma vigente e a orientação jurisprudencial dominante, há que se rejeitar o recurso.

Nego, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF., em 16 de março de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE